



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE ATOS RECURSAIS DO PREGÃO N.º 026/19

Às 09h00 (nove horas) do dia 10 (dez) de julho de 2019 (dois mil e dezenove), reuniu-se na sala de reunião da SAE, situada na Rua 33, nº 474 – Setor Sul, Ituiutaba-MG, o Pregoeiro Suplente (nos termos do artigo 3º, I da Portaria SAE 038/2019), e a Equipe de Apoio, Sra. Daiane Fonseca Duarte Gomes e Arielle Soares Freitas, para fins de avaliação recursal do processo licitatório n.º 008/19, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL sob o n.º 026/19, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO. Em sessão pública do dia 19/06, houve manifestação recursal por parte da licitante CALDAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA – EPP contra decisão do Pregoeiro em classificar a proposta da licitante RSC INDÚSTRIA DE FLOCULANTES LTDA – ME. Ambas manifestaram tempestivamente no processo, tanto a recorrente quanto a recorrida. A tônica da discussão versa sobre o LARS, Laudos apresentados nos termos do “item 7 do Título VIII – Do Envelope nº 01 – Proposta de Preços” do edital. As razões recursais e contra-razões foram submetidas à Assessoria Jurídica SAE para parecer a respeito, tendo a mesma orientado no sentido de se promover diligências quanto ao LARS. No dia 08/07, o presente Pregoeiro assumiu a condução de presente processo licitatório e solicitou inicialmente a orientação técnica do responsável pela requisição do objeto do certame, da seguinte forma:

[...] Ressalte-se que o objeto é dividido em item 01-A (cota principal) e item 01-B (cota reservada para ME). Enquanto o LARS apresentado no item 01-A, consta como idêntico ao objeto apresentado na proposta comercial vencedora do item, o LARS apresentado para o item 01-B, apresenta disparidade quanto ao que fora redigido em todas as propostas que disputaram esse item. Já que a matéria recursal suscitou tal ponto, considero oportuna a verificação sobre a aceitabilidade de todas as propostas comerciais para o item 01-B, vez que a apresentação do LARS não se encontra unânime e nem mesmo igual à proponente vencedora do item 01-A. Dessa feita, solicito à Gerência de Operação, responsável pela ETA e a aquisição do objeto do Pregão epigrafoado, que se manifeste por escrito sobre a conformidade dos Laudos apresentados no bojo das propostas concorrentes ao item 01-B, nos termos do “item 7 do Título VIII – Do Envelope nº 01 – Proposta de Preços” do edital do pregão nº 026/2019.[...]

No dia 09/07, o Sr, Carlos Humberto Franco Machado, Gerente do Sistema de Operação da SAE, manifestou-se: *[...] 1) Proposta da licitante BAUMINAS QUÍMICA S/A apresentou LARS com a redação igual ao descrito na proposta comercial, “Sulfato de Alumínio Baixo Teor de Ferro Líquido”, contendo composição química compatível com o ofertado; 2) Proposta da licitante RSC INDÚSTRIA DE FLOCULANTES LTDA – ME apresentou LARS com a redação DIFERENTE ao descrito na proposta comercial, “Sulfato de Alumínio”, não detalhando se o produto é “Baixo Teor de Ferro Líquido” e contendo composição química DIFERENTE do ofertado; 3) Proposta da licitante CALDAS INDÚSTRIA*

QUÍMICA LTDA – EPP apresentou LARS com a redação DIFERENTE ao descrito na proposta comercial, “Sulfato de Alumínio Isento de Ferro Líquido”, não sendo compatível com “Baixo Teor de Ferro Líquido” e contendo composição química DIFERENTE do ofertado; 4) Proposta da licitante BR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP apresentou LARS com a redação DIFERENTE ao descrito na proposta comercial, “Sulfato de Alumínio Isento de Ferro Líquido”, não sendo compatível com “Baixo Teor de Ferro Líquido” e contendo composição química DIFERENTE do ofertado; Reitero então que somente a proposta da licitante BAUMINAS QUÍMICA S/A atendeu adequadamente à solicitação prevista no “item 7 do Título VIII – Do Envelope nº 01 – Proposta de Preços” do edital.[...] É o relatório. Passamos a decidir. Preliminarmente, temos que a fase recursal que os licitantes manejarão, resta prejudicada, vez que passa a ser questionável a classificação de todas as propostas apresentadas para o item 01-B. Em obediência ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, sabendo-se inclusive que se necessário for, será utilizado o Princípio da Autotela, com fulcro na Súmula 473 STF e no art. 53 da Lei 9.784/99, para fins de sanear o presente processo; Decido que todas as licitantes que ofertaram o item 01-B encontram-se desclassificadas por não apresentarem de maneira conforme o documento previsto no “item 7 do Título VIII – Do Envelope nº 01 – Proposta de Preços”. Assim sendo o Pregoeiro e Equipe de apoio, reformam sua decisão no sentido de viabilizar a todas as licitantes que ofertaram o item 01-B, a apresentação de novo documento previsto no “item 7 do Título VIII – Do Envelope nº 01 – Proposta de Preços”, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Federal 8.666/93, garantindo os princípios da Isonomia, Legalidade e Economia Processual. Dessa feita, uma vez concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação desse documento, será revista ou mantida a classificação das propostas, podendo inclusive ser verificada a habilitação de outra proponente e concedido novo prazo recursal, se for o caso. Intime-se a todos os interessados para fluência do prazo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos presentes, Pregoeiro e Equipe de Apoio, e por mim, Daiane Fonseca Duarte Gomes, que secretariei a sessão.

Georges Bou Hanna Filho

Daiane Fonseca Duarte Gomes

Arielle Soares Freitas